



**PROCESSO : 12.835-0/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**RESPONSÁVEL : ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR**

### **PARECER Nº 4.963/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.  
CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.  
QUITAÇÃO PLENA. MONITORAMENTO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Apicás**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Aldair José dos Santos**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 31/2012 e em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestor:**

Aldair José dos Santos

**b) Contador:**

Cristiano Baumann

**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno**

Marcia Freieslebem

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 130/162, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 02 (duas) irregularidades.

Por meio do Ofício n.º 304/2013/GAB/JBC/TCE, fl. 165, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 175/204.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 205/210, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção da seguinte irregularidade:

***EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).***  
***1.1. Débitos pendentes em relação a veículos.***



Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme Ofício n.º 450/2013/GAB/JBC/TCE, fl. 212, o responsável foi notificado acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, tendo sido acostada sua manifestação às fls. 216.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade.** É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à impropriedade remanescente, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1 - Da Irregularidade Remanescente

**EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

### 1.1 Débitos pendentes em relação a veículos.

Consta dos autos a existência de débitos referentes à multas, licenciamentos, e outros, em nome da Câmara Municipal, correspondente aos veículos de placa JYV-7651 e NJT-2717.

A defesa informa que, com relação ao veículo JYV-7651, este não pertence mais ao patrimônio da Câmara Municipal tendo sido alienado, e, ainda, apresenta documentos comprobatórios do pagamento dos débitos relacionados a este veículo.

Com relação aos débitos referentes às infrações de trânsito registradas no veículo NJT-2717, a defesa alega que estão no aguardo do envio da multa pelo DETRAN, e, que o débito será repassado ao vereador que conduzia o veículo quando da infração de trânsito, para que efetue o pagamento com recursos próprios.

Acerca da irregularidade apontada, este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, entende que, com relação ao veículo JYV-7651, foram comprovados os pagamentos dos débitos existentes encontrando-se regular a situação, contudo, uma vez que o veículo foi alienado, deve ser regularizada junto ao DETRAN a transferência do veículo para o adquirente.

Entretanto, com relação ao veículo NJT-2717, tem-se que as multas registradas devem ser pagas pelo condutor do veículo, conforme entendimento desta Corte de Contas ao analisar situação análoga:



ACÓRDÃO Nº 815/2007

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.180-7/2006.*

[...]

*No caso de existirem multas, entende-se que o administrador público deve apurar a responsabilidade do condutor e informar ao órgão de trânsito competente para que esse cobre do devedor o pagamento dessas multas. Se compelido a pagar a multa, no entanto, com base no princípio de continuidade do serviço público, é lícito ao administrador quitá-la e em ato contínuo mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da imposição de glosa no caso de não apuração das responsabilidades.*

[...]

Neste sentido, alude-se que é de responsabilidade do gestor apurar a ocorrência da infração de trânsito e atribuir a obrigação do pagamento ao condutor, mediante processo para tal finalidade. Ou, ainda, pode o gestor quitar a multa e mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor desde que se fundamente no princípio da continuidade do serviço público.

Da análise da defesa alude-se que já estão sendo tomadas providências neste sentido, contudo, ainda não está regularizada a impropriedade.

Da análise dos autos, tem-se que o gestor não incorreu em grave infração à norma legal, e que já está sendo providenciada a regularização de acordo com o estabelecido por este Tribunal, assim, entende-se necessário que se proceda ao devido **monitoramento** pelo Tribunal de Contas por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, a fim de se verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Apiacás apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.



Denota-se que, embora tenha sido mantida uma (01) irregularidade pela equipe técnica, esta deve ser afastada e transformada em ponto de monitoramento, o que não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas de gestão.

O art. 192 Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “as contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento”. Dispõe em seu parágrafo único que “quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável”.

Por derradeiro, não havendo irregularidade grave o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento como **regulares** com quitação plena e monitoramento, haja vista a natureza das falhas apontadas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), manifesta-se:

**a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apicás, referente ao **exercício de 2012**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Aldair José dos Santos**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

**b)** pela concessão de **quitação plena ao** responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).



**c) pelo monitoramento** pelo Tribunal de Contas por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à apuração da responsabilidade dos condutores que cometeram as infrações de trânsito, ao pagamento das multas com recursos próprios.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de julho de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**